

Em sua minuta, invoca a impetrante precedente judiciário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, entretanto, não tem correspondência com a espécie. Tratava-se de venda efetuada pela filial do produtor, de uma única operação, portanto.

É de se acrescentar que, ainda que não fôsse patente a inconstitucional-

vigente poderia ter aplicação na hipótese se obedecida a norma interpretativa consubstanciada na letra *b* do parágrafo único do art. 1.º do Decreto “N” n.º 145, assim redigido:

“Art. 1.º

Parágrafo único — Ficam dispensadas do pagamento do imposto sobre vendas e consignações ao Estado da Guanabara:

b) as vendas ou consignações de produto agrícola, pecuário ou extrativo, destinado a exportação para o exterior do País, e originado de outro Estado, ainda que tenha sofrido, no Estado da Guanabara, beneficiamento, liga ou manipulação que lhe não altere a natureza, e desde que aquelas operações sejam feitas pelo vendedor ou consignador do Estado de origem dos produtos”.

A tese da inconstitucionalidade tomou agora nova vida, pois mesmo as correntes que consideraram válido o Decreto-lei n.º 915, tendo-o como norma geral de Direito Financeiro, poderão vir a reconhecer que a competência da União no particular se esgotou com a feitura desse decreto-lei.

Há que se atentar também para a circunstância de que não parece possível que, a pretexto de baixar normas de Direito Financeiro, seja afetada num sentido ou noutro, e totalmente opostos, a capacidade impositiva dos Estados, pois isso seria tornar inoperante, na prática, a discriminação constitucional tributária.

A propósito da conceituação das “normas gerais de Direito Financeiro” divergem fundamentalmente os autores (cf. AMÍLCAR A. FALCÃO, *Sistema Tributário Brasileiro* — 1.ª edição — Rio, 1965, págs. 52-53), de modo que não existe ainda um princípio assente que pudesse auxiliar na solução dos conflitos.

O ponto de vista do Estado foi acolhido pela douta sentença de primeira instância, da lavra do ilustre Juiz Dr. AMÍLCAR L. RIBAS, e também, como se viu, pelo acórdão supra transcrito, que de maneira clara proclamou a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.299.

De lamentar, apenas, que a interessada não haja levado a questão ao E. Supremo Tribunal Federal, cuja opinião sobre a controvérsia seria assim em breve conhecida.

HUGO SIGELMANN
Procurador do Estado

lidade, havia que se provar que o produto é realmente destinado à exportação. A cêra de carnaúba é, também, de largo consumo interno.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1965. — Homero Pinho, Presidente. — Olavo Tostes, Relator. — Pio Borges.

8.ª Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.624

Mandado de segurança para que a Comissão Examinadora do Concurso para Procurador de 3.ª Categoria proceda a nova revisão das provas dos impetrantes. — Não havendo direito líquido e certo em face das instruções do concurso, denega-se a segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 18.624, em que são agravantes Luciano Fabrício Riquet e outros e é agravado o Estado da Guanabara :

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a sentença de fls. 66, de acôrdo com o parecer da ilustre Procuradoria de fls. 101, que, na forma regimental, ficam fazendo parte integrante dêste.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1964. — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente. — Fernando Maximiliano, Relator. — Ivan Castro de Araújo e Sousa.

SENTENÇA de FLS. 66/69

Vistos, e etc.

Oswaldo Servulo Tavares da Silva, Francisco Mauro Dias, Lourdes Maria Celso do Valle, Luciano Fabrício Riquet, Jeovah de Andrade Carvalho, fls. 2 e Marcus Felicius Ayrosa Fernandino de Moraes, fls. 42, impetram o presente mandado de segurança contra a Comissão Examinadora do Concurso para Procurador de 3.ª Categoria, para, sem prejuízo da Resolução n.º 3, da Comissão Examinadora de Direito Civil, verem apreciados regularmente os pedidos de revisão dessa prova, conforme requerimento feito. Alegam os impetrantes que, realizada a prova, pediram revisão, revisão essa que foi feita por um único examinador, que se limitou a manter as notas dadas, sem qualquer explicação satisfatória. Além disso, caracterizando a falta real de revisão, a Comissão de Direito Civil resolveu aumentar mais um ponto, indiscriminadamente, a tôdas as provas, o que constitui um absurdo e uma injustiça.

Informações a fls. 46, e ainda a fls. 52. O Estado se pronunciou a fls. 50, e o M. P. a fls. 54. Oferecido o documento de fls. 59, falou o Estado a fls. 63 e o M. P. a fls. 65.

I — Como se verifica dos autos, insurgem-se os impetrantes contra o critério adotado pela Resolução n.º 3, da Comissão Examinadora, e apesar disso querem-na mantida. Insurgem-se também contra a manutenção da nota pelo examinador, e pretendem a revisão das provas, por tãda a Comissão.

II — Com referência ao conteúdo da Resolução n.º 3, não existe dúvida que o critério adotado não é o melhor, nem digno de ser imitado. Poder-se-ia, dentro do alegado pelos impetrantes, com referência a tal critério, pretender sua anulação. Mas isso não pleiteiam os requerentes. Pelo contrário. Nada se pedindo contra tal medida, o que seria mesmo impróprio pelo remédio usado, nada há a decidir com respeito a ela.

III — O cerne e motivo único do pedido é nova revisão das provas, por entenderem que a revisão feita não tem valor, pois feita por um só revisor, que se contraditou nas suas afirmações, e que não foi justo em suas apreciações.

Que a revisão, bem ou mal, critério de justiça subjetiva, foi feita, não resta dúvida. É o que está claro nas informações.

Deferido assim o pedido de revisão, e mantida a nota, invocar o Judiciário nesse ponto, será apreciar a justiça ou injustiça dos critérios usados pelos examinadores, será o Judiciário examinar a nota, questão de fato, que foge ao âmbito do mandado de segurança. O direito líquido e certo dos impetrantes, se houvesse, seria o de verem apreciado o pedido de revisão. Esse direito foi atendido. Se a revisão foi mal feita para os impetrantes, é outra questão.

Após essa revisão, e não se nega, em que foram mantidas as notas, é que a Comissão baixou a Resolução n.º 3, aumentando de um ponto, genericamente, tôdas as notas. Nenhum prejuízo disso pode ter ocorrido aos impetrantes, que não foram classificados. Poderia ter ocorrido a outros, mas não a eles. Eles só foram beneficiados por essa liberalidade inesperada e injustificada, a meu ver. Mas esse fato, de não encontrar este Juízo justificação para tal liberalidade, não importa em determinar uma segunda ou terceira revisão de prova dos impetrantes.

Sobre a questão de revisão de provas, nesse concurso, já tive oportunidade de dizer :

“O regulamento do concurso previa, no art. 21, recurso exclusivamente para demonstrar erros de cálculos, nas somas das notas, apurações de média e computação total das notas, e isso depois de publicada a classificação dos candidatos.

Por seu turno o art. 29, ressalvado o disposto no art. 21, estabelecia que contra as notas atribuídas, não caberia qualquer recurso ou reclamação. E por sua vez o art. 31 do regulamento declarava que a inscrição do can-

didato ao concurso, implica na aceitação do seu regulamento, inclusive, é óbvio, com o disposto no art. 20...”

Em que pese esse dispositivo, ... a Comissão resolveu receber os pedidos de revisão formulados. Em face disso, ... (os pedidos foram enviados) ao examinador, que manteve (as notas) atribuídas, isto é, revendo a prova, achou que nada tinha a alterar ...

A figura da revisão de notas, exceção feita da hipótese prevista no art. 21 do regulamento, bem ou mal, foi expressamente afastada. Com esse fato concordaram os candidatos, ou pelo menos, não o impugnaram em tempo útil. A revisão permitida pela Comissão, como ato de liberalidade, não foi negada ao impetrado, como se viu. Se a forma de revisão não foi a melhor, é outro problema. Não existe qualquer direito líquido e certo em obtê-la, no caso concreto, de outra forma. Não houve discriminação no tratamento. O possível erro do examinador, na imposição da nota, erro oriundo de má interpretação da prova, não enseja ao Judiciário determinar outra revisão, com outro critério”.

O que aí foi dito, aplica-se ao caso dos autos. Note-se que a decisão a que se refere o V. Acórdão de fls. 59, determinou que a Comissão Julgadora apreciasse, como de direito, recurso do candidato — pedido de reconsideração — contra a nota que lhe fôra atribuída na revisão. No caso dos autos, ao que se saiba, nenhum recurso administrativo dos impetrantes deixou de ser apreciado pela Comissão.

IV — Finalizando: o regulamento do concurso não admitia revisão de provas, o que nada tinha de inconstitucional. Apesar disso, a Comissão do concurso admitiu a revisão, como está claro nos autos e não se nega. O fato de não ter essa revisão atendido aos anseios dos impetrantes, não lhes assegura qualquer direito líquido e certo a nova revisão, sob outros critérios. A revisão não prevista foi concedida. As notas dadas inicialmente foram revistas pelos três examinadores. Dois as confirmaram, um a alterou. Acabou-se a revisão. Não se pode pretender, sem apoio em texto de lei, revisão, máxime em mandado de segurança.

Após isso, a Comissão resolveu conceder indistintamente a todos os candidatos, aumento de um ponto. Outro critério liberal, mas que nenhum direito líquido e certo dos impetrantes feriu, e nenhum prejuízo a eles trouxe. Não se pede a anulação de tal resolução, nem razão têm os impetrantes para isso. Diz-se que tal resolução é injusta, pois trata desiguais de forma igual. Certo. Também a reputo injusta teoricamente. Mas daí, conceder o mandado de segurança para que se proceda revisão, não é possível.

Isto pôsto, julgo improcedente o pedido de fls. 2 e denego a segurança impetrada. Custas pelos impetrantes.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1963.

IVANIO DA COSTA CARVALHO CAIUBY
Juiz de Direito

PARECER DE FLS. 101

Os agravantes, candidatos ao concurso de Procurador do Estado da Guanabara, impetraram o presente mandado de segurança contra a Comissão Examinadora do Concurso, alegando que pediram a revisão do julgamento da prova escrita de direito civil, que foi deferida. Na revisão, porém, a nota foi mantida. Alegaram mais que a revisão deveria ter sido feita pela Comissão e não somente por um examinador. Pediram, assim, que fôsse determinada nova revisão e que lhes fôsse concedida a medida liminar para que pudessem ingressar na prova oral.

Concedida a liminar, foi, afinal, denegada a segurança pela respeitável sentença de fls. 66.

Não se conformando, agravaram quatro (4) dos seis (6) impetrantes (fls. 71 e 73). A Procuradoria do Estado, a fls. 92, bem apreciou a matéria objeto do recurso.

O regulamento do concurso não previa a revisão de provas, mas, apesar disso, a Comissão decidiu conceder tais revisões e os impetrantes foram atendidos nos seus pedidos. Não lhes foi, porém, favorável o resultado, porque a nota foi mantida pelos membros da Banca Examinadora da matéria questionada, como se verifica das informações de fls. 46 e 52.

Não têm, assim, os impetrantes direito líquido e certo para que lhes seja concedido o mandado de segurança que impetraram.

Em tais condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se negue provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1964.

CLOVIS PAULO DA ROCHA
Procurador da Justiça

7.^a Câmara Cível

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 19.230

Concurso para o cargo de Procurador do Estado da Guanabara. — Inexistência de direito líquido e certo à prestação de prova oral quando o candidato é desclassificado, com nota inferior a seis, em uma das provas escritas, ainda que, no conjunto delas, obtenha média superior a esse grau. — Critério de aferição para a prova oral diverso do adotado para a escrita. — Resoluções de caráter geral não ferem o princípio da isonomia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 19.230, sendo agravantes: 1.º) de ofício, o Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública; 2.º) Estado da Guanabara; 3.º) Sérgio Pavageau Sayão; 4.º) Abdo Jorge Couri Raad; agravada, Helena Cardoso Teixeira :

Acordam os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em não conhecer do terceiro e do quarto agravos e prover os dois primeiros a fim de denegar a segurança. Custas *ex-lege*.

Trata-se de recurso interposto em mandado de segurança impetrado pela ora agravada contra ato da Comissão Examinadora do Concurso para Procurador do Estado da Guanabara, a fim de que seja considerada habilitada para prestar exame oral, uma vez que, ao contrário do que foi decidido pela Comissão, não foi desclassificada na prova escrita, na qual obteve nota geral superior a seis, para o conjunto de matérias.

A sentença concedeu a segurança, sob duplo fundamento: primeiro, por ter a candidata impetrante demonstrado verdadeira capacidade, ao obter a média final 7,33, depois de haver prestado a prova oral, circunstância que levou a Comissão a sugerir ao Governo o seu aproveitamento futuro, assim como o de outros candidatos não considerados habilitados para aquela prova mas que a fizeram por força de medidas liminares ou da Resolução n.º 5 do Presidente da Comissão; e, segundo, por ter havido tratamento discriminatório em relação à impetrante, com ofensa ao princípio da isonomia, em virtude da alteração do sistema de notas, que beneficiou alguns candidatos em detrimento dela.

Todavia, o primeiro desses argumentos não serve para demonstrar que tenha havido ilegalidade no ato da Comissão, que considerou a agravada inabilitada na última das provas escritas e, assim, sem condições para prestar a prova oral. Em mandado de segurança, como se sabe, a decisão deve cingir-se ao controle da legalidade do ato. E, quanto ao segundo fundamento da sentença, também não houve violação ao preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei. As resoluções baixadas pela Comissão, elevando notas nas provas escritas de Direito Fiscal, Direito Civil e Direito Processual Civil, foram tomadas em caráter geral, concedendo mais um ponto a todos os candidatos e, no caso da última dessas provas, o arredondamento, para o grau cinco, das notas a êle inferiores em meio ponto. Quer dizer todos os candidatos que estavam nas situações previstas nas resoluções foram igualmente contemplados; inclusive a própria agravada, que se beneficiou do tratamento igualitário na elevação do grau cinco para seis, da sua nota na prova escrita de Direito Civil. Somente não foi beneficiada na última prova — a de Processo Civil — porque obteve grau quatro, o qual, adicionado ao ponto concedido pela Comissão genericamente, passou a ser cinco, insuficiente para a habilitação; e, como não estivesse entre os candidatos que obtiveram notas entre quatro e seis décimos e cinco, ficou sem direito ao arredondamento da fração para o inteiro seguinte. Mas isto não é tratamento discriminatório, o qual só existiria se outros candidatos com a nota quatro, em igualdade de situação com a agravada, fôsssem classificados e ela não o fôsse, o que não aconteceu. O princípio da isonomia não manda tratar igualmente os desiguais.

Rejeitados, ante as razões acima, os fundamentos em que se baseou a douta sentença, resta examinar a alegação principal da agravada: a de que, tendo obtido nota geral superior a seis, no conjunto das provas escritas,